



LEI MUNICIPAL Nº 2.223 – DE 15 DE JUNHO DE 2022.

“Autoriza o recolhimento de veículos abandonados em vias públicas, na zona urbana ou rural, do município de Aparecida d’Oeste/SP, e dá outras providências”.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ, Prefeito Municipal de Aparecida d’Oeste, Comarca de Palmeira d’Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o recolhimento de veículos estacionados em qualquer via pública do município, seja ela urbana ou rural, em estado de abandono.

Parágrafo único - Os veículos recolhidos permanecerão sob a guarda do Poder Público Municipal ou de depósito registrado junto ao DETRAN/SP.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se por veículo em estado de abandono:

I - o veículo estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 dias, salvo nos casos autorizados pelo Poder Público Municipal.

II - o veículo agrícola; máquina industrial; reboque; semirreboque; e similar não atrelado ao veículo principal, assim como o veículo publicitário, estacionado, ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 dias.

III - o veículo que apresente sinais exteriores de evidente abandono ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos próprios meios, estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por período superior a 30 dias.

Parágrafo único - Contar-se-ão os prazos previstos neste artigo a partir da constatação do estado de abandono.

Art. 3º - Consideram-se veículos, para efeito desta Lei:

- I - automotor;
- II - elétrico;
- III - de propulsão humana;
- IV - de tração animal;
- V - reboque;
- VI - semirreboque;
- VII - sucatas;
- VIII - carcaças;
- IX - similares;

Art. 4º - A remoção do veículo abandonado deve ser precedida de notificação a seu proprietário e possuidor, sempre que possível identificá-lo, por meio de correspondência com aviso de recebimento, para que retire o veículo da via ou logradouro público, no prazo improrrogável de 05 dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de remoção.

Art. 5º - Recolhido o veículo a depósito de responsabilidade do Município, somente o proprietário ou o possuidor de boa-fé, que provar essa qualidade, poderá retirar o bem, devendo



efetuar o pagamento de 01 UFESP por diária, 05 UFESP referente às despesas de guarda do bem, e pagamento integral das despesas com o recolhimento.

Parágrafo único - O veículo recolhido ao depósito municipal e não reclamado por seu proprietário no prazo de 60 dias, a contar de nova notificação via AR, será levado a hasta pública, nos termos do Código de trânsito Brasileiro, deduzindo-se do valor arrecado o montante da dívida descrita no *caput*, sendo o restante, se houver, depositado em conta bancária, que permanecerá à disposição do real proprietário, na forma da Lei.

Art. 6º - Recolhido o veículo a depósito privado, devidamente cadastro no DETRAN/SP, caberá ao interessado realizar as diligências necessárias para a liberação do veículo, não havendo qualquer responsabilidade do Poder Público Municipal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 15 de junho de 2022.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

PAULO JOSÉ SANCHES

Chefe da Divisão de Administração